

#### L\_E\_I 015/90

O Prefeito do Município do Surubim: Faço saber que à Câmara Municipal do Surubim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TITULO I Dos Principios Fundamentais

### Cabitulo I Disposições Proliminares

Art. 19 - Surubim, Municipio intogranto da República Fodorativa do Brasil e pertencente ao Estado de Permimbuco, tem como objetivo, promover através de seus éraños governativos, o desenvolvimento da comunidade, fundamentada nos valores da liberdade, justica, pluralismo político, solidariodado da possoa humana e na supremacia do trabalho sobre o capital.

Art. 29 - São poderes do Município, independentes e hamô-

nicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 39 - O Município do Surubim buscará a integração política, social o cultural dos Municípios do Agrosto Sotontrional, objetivando a formação de uma comunidade regional.

#### Capitulo II Da Competência

Art. 49 - Compete ao Município, além das atribuições definidas nas Constituições Federal e Estadual, o seguinte:

i - olaborar o executar as políticas e diretrizes de desenvolvimento sócio-econômico e urbano do Município;

II - promover e criar mecanismos de participação popular na condução do desenvolvimento do Município o lazor prevalecer o linteresso coletivo:

III - ordenar, regulamentar e fiscalizar as atividades públicas urbanas e fazor oxorcor o seu poder de polícia administrativa, visando preservar as nomina de saúde, sossogo, higiene, segurança e outras de Interesse colutivo.

 IV – promover programas habitacionais direcionadas para a população sem acesso ao sistema convencional de habitação.

Parágrafo único - incumbe ainda no Municipio, separadamonte ou em conjunto com a União e o Estado, o exercício das seguintos compotôncias:

a) - o cumprimento das Constituições e das Leis, bem como o respelto às instituições democráticas;

b) - promovor o dosonvolvimento econômico e social de Município, proporcionando os seus beneficios para a maioria da popu-



lação;

c) - proteger, defender e conscientizar o consumidor,

d) proteger a maternidade, a infância, a juventude, os idosos e os desvalidos, mediante serviços de assistôncia social;

e) - apolar, criar e incentivar microempresas.

## TÍTULO II Da Organização

## Capítulo I Da Organização Político-Administrativa

Art. 5º – O Município do Surubim é dividido em Distritos, cujas linhas geodésicas ficam devidamente arquivadas nos registros próprios da edilidade.

## Secção I Da Sede

Art. 6º - A Sede do Município que primitivamente lhe deu o nome de S. José do Surubim e por último, simplesmente, Surubim é o Centro Administrativo e tem a categoria de cidade.

Parágrafo único - São símbolos do Município do Surubim, a bandeira, o hino, e o brasão de armas, roprosontativas do sua cultura e história.

## Secção II Dos Distritos

Art. 7º – Os Distritos são unidades administrativas dependentes do Município do Surubim, e serão governados por Diretores Distritais, cujo provimento se dará por servidores comissionados indicados pelo Poder Exocutivo.

## Secção III Dos Bens do Município

Art. 8º - São bens do Município do Surubim:

I - os que atualmente lhe pertencom e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - a participação no resultado da exploração que venha a

Hamberto da M. Barbo



ocorrer com a extração de petróleo ou gás natural, de recursos hidrícos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no território do Município, ou compensação financeira por essa exploração.

## TÍTULO III Da Administração Pública

## Capítulo I Disposiç**ões G**erais

Art. 9º – A administração pública terá a participação de servidores municipais com regime jurídico único e planos de carreira para os que integrarem a administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo 1º - Nenhum salário será inferior ao mínimo nacionalmente unificado.

Parágrafo 2º - Os encargos sociais serão recolhidos até o oitavo dia após o pagamento dos salários.

- Art. 10 As ações administrativas obedecerão aos seguintes princípios fundamentais, além da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade:
  - I planejamento;
  - II coordenação;
  - III descentralização;
  - IV controle.
- Art. 11 O Município elaborará e executará plano diretor, considerando em conjunto es aspectos físico, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:
- I físico-territorial que disporá sobre o sistema viário, urbano e rural, o zoneamento urbano, o lotoamento e edificações urbanas;
- II econômico que tratará do desenvolvimento o condições relativas à sua infra-estrutura econômica;
- III social que consistirá num conjunto de normas destinadas à promoção social da comunidade e do bem-estar desta;
- IV administrativo que corresponderá a um conjunto de normas de organização dos serviços públicos que possibilitem a planificação das atividades municipais e sua integração nos respectivos planos estadual e nacional.

Capitulo II

Dos Servidores Públicos

Herborto de M. Berbose



## Secção I Dos Servidores Públicos da Administração Direta

- Art. 12 São servidores públicos municipais da administração direta todos os que integrarem os quadros próprios dos poderes Legislativo ou Executivo.
- Art. 13 Na adoção do regime jurídico único, cada um dos poderes cuidará para que reste em extinção o quadro do regime não adotado, garantindo aos seus integrantes a estabilidade.

### Subsecção I Dos Professores

- Art. 14 Os professores integrarão um quadro específico com estatuto próprio que obedecerá aos princípios gerais das normas constitucionais e da política de pessoal adotada polo Município, garantindo-lhes:
- I a estruturação da carreira de acordo com a qualificação,
   aperfeiçoamento, nível de desempenho e tempo de serviço;
  - II a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento.

## Subsecção II Da Guarda Municipal

Art. 15 – Os guardas municipais integrarão classe específica, com estatuto próprio que obedecerá aos princípios gerais das normas constitucionais e da política de pessoal adotada pelo Município.

Parágrafo único - A loi disporá sobre a disciplina e a hierarquia da Guarda Municipal.

## Secção II Dos Servidores Públicos da Administração Indireta

Art. 16 — São Servidores Públicos municipais da administração indireta todos os que integrarem os quadros próprios das autarquias, fundaçõos ou ômprosas públicos.

TÍTULO IV Do Govorno Municipal



## Capítulo I Do Poder Legislativo

## Secção I Das Atribuições da Câmara Municipal

- Art. 17 O Poder Legislativo será exercido pela Câmara Municipal que terá como atribuição, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
  - I sistema tributário e arrecadação;
- II plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
  - III planos e programas setoriais;
  - IV concessão de anistia fiscal;
- V criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas;
- VI criação, estruturação e atribulções das Secretarias e órgãos da administração pública;
  - VII matéria financeira;
  - VIII mudança temporária da sede do Governo;
  - IX concessão de subvenções.
  - Art. 18 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
- I resolver sobre acordos, convênios ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- II autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder quinze dias;
- III sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
  - IV mudar temporariamente sua sodo;
- V fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- VI zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo:
- VII aprovar, prevlamente, a allonação ou concessão de bens móveis e imóveis públicos;
- VIII proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentados à Câmara no prazo legal;
  - IX elaborar o seu rogimento interno;
  - X dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia,

Restorio de M. Bertaga



criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

XI - dispor sobre o funcionamento da participação popular.

Art. 19 – A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderño convocar Secretários municipals para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando na aplicação da legislação punitiva própria a ausência sem justificação adequada.

Parágrafo 1º — Os Secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa própria e mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Pasta.

Parágrafo 2º – A Mesa da Câmara Municipal ou qualquer vereador poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários municipais, importando na aplicação da legislação punitiva própria a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

### Secção II Dos Vereadores

### Subsecção I Da Posso

Art. 20 – A posse se dará na sessão de instalação perante o Vereador mais votado presente.

Parágrafo único - Os Vereadores não poderão:

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obodecer cláusulas uniformes.
- b) aceltar ou exercer cargo, lunção ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
  - II doede a posse;
- a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam domissíveis "ad nuturn", nas entidades referidas no Inciso I, alínea a;

Rossylerio de M. Barboss



c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) - ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

## Subsecção II Da Substituição

Art. 21 – Nos casos de vacância, renúncia, impedimento, investidura em cargo de Secretário Municipal, extinção ou cassação de mandato, licença para tratamento de interesses particulares ou para tratamento de saúde por período igual ou superior a cento e vinte (120) dias, o Vereador será substituído pelo Suplente legalmentem indicado.

Parágrafo 1º - O substituto perceberá a mesma remuneração do substituído.

Parágrafo 2º - Não será remunerada a licença para tratamento de interesse particular.

Art. 22 – O Suplente será convocado imediatamente pelo Presidente da Câmara Municipal e tomará posse no prazo de dez (10) días, contados da data em que tivor tomado ciôncia da convocação, pessoalmente.

## Subsecção III Da Licença

Art. 23 - Conceder-se-á licença ao Vereador, apenas para os seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II – para o desempenho de missões temporárias de caráter
 cultural ou de interesse do Município;

III — para tratamento de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) c"na, podondo reassumir o exercício de mandate antes mesmo de terminar a licença.

Parágrafo único - Estará licenciado automaticamente o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

## Subsecção IV Da Remuneração

Art. 24 - Ao fixar a remuneração dos Vereadores na legislatura anterior para vigorar na subsequente, a Câmara Municipal deverá

Tamberto da M. Barbon



observar que esta não poderá ser inferior a última que for paga no mês em que findar a legislatura.

Art. 25 – A remuneração será reajustada com cem por cento (100%) do índice obtido pela média aritmética dos indices de variação das receitas correntes no último trimostro imodiatamente anterior à data do reajuste, em períodos sucessivos contados a partir do início de cada legislatura, desde que sejas esta média positiva.

## Secção III Da Instalação

Art. 26 - No primeiro dia do ano subsequente ao das eleições municipais, a Câmara se reunirá em sessão solene de instalação de legislatura, independentemente do número de Vereadores.

Art. 27 – A legislatura que durará quatro (4) anos compreenderá quatro (4) sessões legislativas com dois (2) períodos ordinários cada uma. O primeiro com cento e cinquenta (150) dias terá início em 1º de fevereiro e o último com cento e vinte (120) dias, em 1º de agosto.

Parágrafo único - Em cada período haverá pelo menos uma (01) reunião ordinária semanalmente.

Art. 28 - Na sessão da Instalação o Vereador que a presidir, deferirá o compromisso de posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que tenham apresentado os seus respectivos diplomas e, em seguida, tomará o compromisso coletivo destes, proferindo em voz alta, seguido por todos, os seguintes termos:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República e do Estado de Pernambuco, obsorvar suas leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições, de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano".

Parágrafo 1º - Não se verificando a posse de Vereador, do Prefeito ou do Vice-Prefeito na sessão do instalação, deverá ela ocorrer no prazo de dez (10) dias, porante a Câmara Municipal, em reunião previamente designada pelo Presidente.

Parágrafo 2º - Se a Câmara Municipal não se reunir solenemente na data fixada no artigo 25 desta Lei, será competente o Juiz de Direito mais antigo da Comarca para deferir os compromissos de posse, nos cinco (05) dias subsequentos.

Art. 29 - Na sessão de instalação o Prefeito, o Vice-Prefeito e

aberto da M. Bar



os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio constando da ata o seu resumo.

### Secção IV Da Mesa Diretora

Art. 30 — Empossados os Vereadores, havendo maioria absoluta, imediatamente à sessão solene, ainda sob a presidência do mais votado presente, a Câmara Municipal se reunirá extraordinariamente para, em escrutínio secreto e direto, elegor a Mesa Diretora que será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e dos secretários.

Parágrafo 1.º – As chapas concorrentes deverão ser registradas no Protocolo, vinte e quatro (24) horas antes do pleito.

Parágrafo 2º – Se nenhuma chapa obtiver maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, desta feita por maioria simples, e, se ocorrer novo empate considerar-se-á eleita a chapa cujo candidato ao cargo do Presidente for o mais votado no último pleito municipal.

Parágrafo 3º – Não havendo número legal, o Vereador que tiver presidido a sessão de instalação permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 31 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia do primeiro período das sessões ordinárias do ano respectivo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 32 - O mandato da Mesa será do dols (02) anos, vadada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituido, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando comprovada em processo regular, ser ele faltoso, omisso, ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro Vereador, em pieito secreto, para completar-lhe o mandato.

Art. 33 - A Mesa terá as atribuições que lhe definir o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Socção V Das Comissões Berto de M. Barran



- Art. 34 A Câmara Municipal terá comissões permanente e temporárias, constituidas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.
- Art. 35 Na constituição da Mesa Diretora e de cada Comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.
- Art. 36 As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;
  - II solicitar depoimento de qualquer autoridade municipal;
- III apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.
- Art. 37 As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades Judiciais, além de outros previstos no regimento, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por certo prazo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

### Secção VI Das Reuniões

Art. 38 — As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem, fora dele.

Parágrafo 1º - Comprovada impossibilidade de realização 7 das sessões naquele recinto por falta de acesso ou outra causa, poderão ser realizadas em local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, após lavrar-se o auto de verificação da ocorrência.

Parágrafo 2º -- As sossões solonos podomo ser realizadas fora do recinto da Câmara.

- Art. 39 As sessões da Câmara serão públicas salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relovante de preservação do decoro parlamentar.
- Art. 40 As sessões da Câmara somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros.
  - Art. 41 A Câmara Municipal rounir-so-á extraordinariamente.

berto da M. Bari



quando convocada pelo Prefeito ou pelo Presidente para tratar de assunto de sua competência exclusiva.

Parágrafo 1º – A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de três dias, mediante comunicação direta, enviada com recibo, e edital, afixado no local de costume.

Parágrafo 2º – As reuniões extraordinárias, serão remuneradas até o número máximo de três, à base de um a trinta avos (1/30) da remuneração mensal.

## Secção VII Das Deliberações

Art. 42 – O voto dos Vereadores será público, salvo nas eleições, cassação de mandato, veto ou quando proposto por 2/3 dos membros da câmara.

Art. 43 – As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em lei serão tomados por maioria absoluta de votos.

Parágrafo 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

Parágrafo 2º - O Presidente da Câmara só terá voto nos casos de eleição da Mesa e de empate nas votações, ou quando a matéria exigir quorum especial, aplicando-se a mesma disciplina ao Vereador que substituir o Presidente, durante a substituição.

Art. 44 – Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 45 — Dependerão do voto favorável de dois torços dos membros da Câmara, as leis concernentes n:

I - obtenção de empréstimo oneroso;

II - cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

Art. 46 - A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, quando por este for solicitada urgência, deverão ser concluídas em quarenta e cinco (45) dias. Se isso não ocorrer, serão estes incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos domais assuntos, para que se ultimo a votação.

Parágrafo único – Os prazos deste artigo não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de códigos.

Socção VIII Do Processo Legislativo Resperto da M Barbar



## Subsecção I Disposições Gerais

Art. 47 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias:

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 48 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado da Circunscrição do Município.

## Subsecção II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 49 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito:

III - de iniciativa popular.

Art. 50 – A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo único – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão logislativa.

## Subsecção III Das Leis

Art. 51 — A Iniciativa das lois complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, no Prefeito e aos cidadãos residentes no Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - São de Iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquia ou empresa pública, ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentá-

Hosberto da M. Ba



ria, e serviços públicos;

 III - criação, estruturação das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

Art. 52 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto no artigo 96 desta Lei;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 53 - Concluída a votação a Câmara enviará o projeto de

lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito hóras ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

Parágrafo 2º - O veto parcial somente abrangerá texto inte-

gral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

Parágrafo 3º - O veto será apreciado em sessão específica dentro de trinta (30) trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 4º - Se o veto não for mantido, será o projeto en-

viado, para promulgação, ao Prefeito.

Parágrafo 5º - Esgotado o prazo estabelecido no Parágrafo 3º sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestados as demais proposições, até a sua votação final.

Parágrafo 6º – Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e olto horas pelo Prefelto, nos casos dos Parágrafos 4º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará.

Parágrafo 7º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 54 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

# Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 55 – A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrifronial do Município e das entidades da administração direta e in-

By Borto da M. Bar



direta, quanto à legalidade, legitlmidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo, pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 56 – A Comissão permanente encarregada de analisar e dar parecer sob matéria financeira e orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados, poderá solicitar a autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco (05) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal, mediante resolução, a sua sustação.

Art. 57 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das Metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avallar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - Os Poderes Legislativo e executivo constituirão cada um, Comissão de Auditoria, a da Câmara integrada por Vereadores e a da Prefeitura por funcionários do quadro permanento, ambas assistidas por tócnicos especializados, cuja finalidade será a de cumprir o disposto neste artigo.

Derto da M. Ber



# Capítulo II Do Poder Executivo

## Secção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

- Art. 58 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado polos Socrotários Municipals.
- Art. 59 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a duração do mandato de ambos, se darão na forma do que dispõe a Constituição da República.
- Art. 60 O Profeito exercerá as funções de administração municipal por intermédio de órgãos da administração direta, indireta e fundacional.
- Parágrafo 1º A administração direta será exercida por meio de secretarias municipais e outros órgãos únicos de natureza equivalente.
- Parágrafo 2º A administração indireta será exercida por autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas dotadas de personalidade jurídica própria.

### Subseção I Da Posse

- Art. 61 A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito se dará na sessão de instalação da legislatura.
- Art. 62 O Prefeito não poderá desde a expedição do diploma:
- I aceitar ou exercer função ou emprego público da União, do Estado ou do Município, bem como de suas entidades descentralizadas:
- II firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipals, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:
- III aceitar ou exercer concomitantemente outro mandato eletivo;
- IV patrocinar causas contra o Município ou entidades descentralizadas;
  - V residir fora da circunscrição do Município.

Harto de M. Berbusi



# Subsecção II Da Substituição e da Sucessão

Art. 63 - O Prefeito será substituído, no caso de impedimento ou ausência do Município por mais de quinze dias, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

Art. 64 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefla do Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 65 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-

se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrato 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato municipal, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pola Câmara Municipal, na forma da Lei.

Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão

completar o período do sous antecessoros.

Parágrafo 3º - Na hipótese do "caput" deste artigo, o Presidente da Câmara oficiará ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de setenta e duas horas, contadas a partir da posse, solicitando a realização do pleito.

## Subsecção III Da Licença

Art. 66 – Conceder-se-á licença ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito, para o caso de moléstia devidamente comprovada, ou para tratar de assuntos de interesse do Município.

## Subsecção IV Da Remuneração

Art. 67 – A remuneração do Prefeito e do Vico-Prefeito, obedecerá aos princípios estabelecidos nos artigos 24 e 25 desta lei.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito quando não estiver exercendo a função de Prefeito, perceberá remuneração equivalente a metade da que for atribuída a este.

### Secção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito:

Hamberto da M. Berb



I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

 II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

- IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
  - V vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.
- VII nomear o Procurador-Geral do Município e outros servidores, quando determinado em lei.
- VIII convocar e presidir o Conselho Comunitário e Conselho de Administração;
  - IX conferir condecorações e distinções honoríficas;
- X enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, e o projeto de lei orçamentária anual;
- XI prestar, anualmente, à Câmara Municipal, no prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;
- XII prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei;

XIII - exercer outras atribulções previstas nesta lei.

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas no Inciso VI, primeira parte, aos Secretários Municipais e ao Procurador-Geral do Município.

# Secção III Dos Secretários Municipais

Art. 69 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um ano e no exercício dos seus direitos políticos.

Parágrafo único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições que forem fixadas em lei:

- I exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III apresentar ao Profeito anualmente relatório de sua gestão na Secretaria.

Backer of M. Rechass



IV – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

V - promover a participação popular nos programas e execuções das ações de interesso social pertinentes à área de sua competência.

## Secção IV Do Conselho Comunitário e do Conselho de Administração

## Subsecção I Do Conselho comunitário

- Art. 70 O Conselho Comunitário é órgão superior de consulta do Prefeito e órgão de participação popular no planejamento municipal, e dele participam:
  - I o Vice-Prefeito:
  - II o Presidente da Câmara Municipal;
  - III os líderes dos partidos na Câmara Municipal;
  - IV os Secretários Municipais;
- V os Presidentes de associações comunitários, Sindicatos e dos segmentos organizados da sociedade.
- Art. 71 Compete ao Conselho Comunitário, pronunciar-se sobre:
- I o projeto de lei orçamentária anual e todas as ações de governo dirigidas às comunidades;
  - II o plano diretor;
- III a implantação de projetos industriais ou de loteamentos urbanos, relativamente a sua interferência no meio-ambiente.

## Subsecção II Do Conselho de Administração

- Art. 72 O Conselho de Administração é órgão superior de consulta e de avaliação do Prefeito, e dele participam:
  - I o Vice-Prefeito; •
  - II os Secretários Municipais;
  - III a Comissão de Auditoria do Poder Executivo.
- Art. 73 Compete ao Conselho de Administração pronunciar-se sobre o controle interno do Poder Executivo, na forma do disposto no artigo 57 desta lei.



### Secção V Da Procuradoria-Geral do Município

Art. 74 – A Procuradorla-Geral do Município é o órgão que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre a sua organização e funcionamento, as atividados do consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo único - A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito.

## Secção VI Da Comissão de Licitação

Art. 75 – O Chefe do Poder Executivo nomeará a Comissão Permanente de Licitação e Contratação que objetivará a licitação de compras obras e serviço, bem como da alienação de bens do Município.

Parágrafo único - A Comissão, constituída por três servidores do Quadro permanente, elaborará mensalmente relatório circunstanciado de suas atividades e o encaminhará à Comissão de Auditoria e à Câmara Municipal.

# Secção VII Da Administração Distrital

Art. 76 - São atribuições do Diretor Distrital:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis, resoluções e demais atos emanados do Governo Municipal;

 II – coordenar e fiscalizar os serviços públicos distritais, de acordo com o que foi estabelecido em lei e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito a admissão e a dispensa de pessoal para os serviços da administração distrital;

IV – prestar contas ao Prefeito, na forma e nos casos estabelecidos em lei, ou, regularmente, dos numerários cuja arrecadação lhe vier a ser atribuída, bom como dos recursos que lhe forem conflados para aplicação em obras o serviços distritais;

V - prestar informações ao Prefeito, e através deste à Câma-

ra, quando solicitadas:

VI - indicar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito.

By Berto da M. Berho



# Capítulo III Da Extinção e Cassação de Mandato

Art. 77 – Será declarado extinto pelo Presidente da Câmara o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de qualquer Vereador que, não tendo comparecido à sessão de instalação, desatenda a convocação para tomar posse em sessão especial que será realizada nos dias subsequentes no início da legislatura.

Parágrafo único – Outros motivos de extinção do mandato e a sua cassação obedecerão o que dispuser a lei federal, e o processo se dará na forma do que prescrever supletivamente o regimento interno da Câmara.

# Capítulo IV Dos Atos Municipais

Art. 78 – As leis serão publicadas no órgão oficial do Municlpio, ou em jornal local de circulação regular e, na sua falta, no órgão oficial do Estado, devendo ser afixados em local bem visível na Prefeitura e na Câmara Municipal.

Art. 79 - Nenhum ato municipal de efeito externo produzirá o

seu resultado legal sem que antes tenha sido publicado.

Art. 80 - Para perfeita execução de seus serviços, o Município terá entre outros, obrigatoriamente os seguintes livros:

I – termo de compromisso e posse;

II – declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registros de leis, decretos, resoluções, instruções normativas e portarias;

**V** – protocolo;

VI – licitação e contratação de compras, obras e serviços, bem como de alienação de bens do Município;

VII – concessões e permissões;

VIII - tombamento de bens imóveis;

IX - tombamento de máquinas, móveis e utensílios.

Parágrafo único - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme for o caso.

> TÍTULO V Da Tributação, das Finanças e de Orçamento



## Capítulo I Do Sistema Tributário

## Secção I Dos Princípios Gerais

Art. 81 – A lei não poderá isentar, reduzir ou gravar tributos com finalidade extra-fiscal de favorecimento, contenção de atividades úteis ou inconvenientes ao interesse público.

Art. 82 - O Município dará incentivo fiscal à industrialização de produtos do solo e subsolo, quando realizada no imóvel de origem.

Parágrafo único - Conceder-se-á, também, incentivo fiscais às indústrias de informática.

Art. 83 - Para cobrança de taxas, não será permitido tomar como base de cálculo a que serviu para incidência de impostos.

Art. 84 - A contribuição de melhoria a ser exigida de cada imóvel não poderá exceder o custo da obra que lhe deu causa.

Art. 85 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Art. 86 - A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecido por decreto.

## Secção II Dos Tributos do Município

Art. 87 – Além dos tributos fixados na Constituição Federal para serem instituídos pelos Municípios, compete ao Município do Surubim arrecadar:

I – taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

II – Contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas que os beneficiarem.

Parágrafo único — O produto da arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destina-se, exclusivamente ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhe dão fundamento.

Homortio da M. Berbon



## Secção III Da Repartição da Receita Orçamentária

- Art. 88 Além da obrigação constitucional de aplicação de receitas na manutenção e desenvolvimento do onsino, e ainda, na seguridade social, o Município reservará no seu orçamento, excluídas a receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria:
- I três por cento para o desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica;
- II dois por cento para o fomento de práticas desportivas formais e não formais e para promoção prioritária do desporto educacional;
- III um por cento para a manutenção de associação comunitária;
  - IV dois por cento para a manutenção de creches;
- V dois por cento para a execução de programas de amparo ao menor e ao idoso, carentes;
- VI três por cento para execução de programas destinados a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- VII um por cento para a execução de programas destinados ao transporte de massas;
- VIII um por cento para formação de banco de sementes e aquisição de implementos agricolas para os pequenos produtores.
- IX três por cento para manutenção de sistemas de abastecimento d'água na zona rural;
- X dois por cento destinados a programas de habitações de pessoas comprovadamente carentes.
- XI três por cento para execução de programas de saúde preventiva;
- XII um por conto para aplicação em programas de assistência médica e aquisição de medicamentos para gestantes reconhecte damente carentes;
- XIII um por cento para execução de programas destinados à produção de lavouras de subsistência por pequenos proprietários, ou posseiros e arrendatários rurais;
- XIV dois por cento destinado a programas de distribuição gratuita de material escolar, para alunos da rede municipal de ensino.
- XV oito por cento, pelo menos, para o perfeito funcionamento do Poder Legislativo.

rto da M. Bertham



## Prefeitura Municipal do Surubim

## Capítulo II Das Finanças Públicas

Art. 89 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades, e de outros ingressos.

Art. 90 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas que se prolonguem além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investi-

mentos.

Art. 91 - O Prefeito, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, levando em conta os recursos orçamentários e extraordinários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Art. 92 - Os órgãos e entidades da administração descentralizada deverão planejar suas atividades e programas a sua despesa anual, tendo em vista o plano geral do governo e a sua progra-

mação financeira.

## Capítulo III Dos Orçamentos

Art. 93 - Leis da iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual;

II - os orçamentos anuais do Município.

Parágrafo 1º - Até o último dia do mês de agosto de cada ano, a Câmara Municipal encaminhará ao Prefeito a sua previsão de despesa, que será incorporada ao Projeto de Lei Orçamentária a ser enviada pelo Poder Executivo até o dia trinta de sotembro, para apreciação.

Parágrafo 2º - Até o dia trinta de março de cada ano, o Poder Executivo prestará contas de sua gestão financeira à Câmara Municipal que, pondo-a a disposição do contribuinte para apreciação durante sessenta dais, a encaminhará ao Tribunal de Contas para o oferecimento de parecer prévio.

Art. 94 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orcamentária.

Art. 95 - O orçamento será uno e a lei orçamentária anual compreenderá:



I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituidas e mantidas pelo Poder Público.

II – o orçamento de investimentos das despesas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital so-

cial com direito a voto.

Art. 96 – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos de lei que o modifiquem somente poderão ser aprovadas quando:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de

diretrizes orçamentárias;

- . II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida; ou
  - III sejam relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões; ou
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

## TİTULO VI Da Ordem Social

Art. 97 – A proposta de orçamento referente à participação do Município na ordem social, na forma do que dispõe a Constituição da República e o artigo 86, desta lei, será elaborada de modo integrado pelos órgãos responsáveis, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

## TÍTULO VII Das Disposições Orgânicas Gerais

Art. 98 – O ensino, através da rede oficial do Município será ministrado com base nos princípios constitucionais observando-se ainda que:

I – o provimento da Direção dos estabelecimentos de ensino se dará mediante eleição direta e secreta, constituindo o colégio eleitoral, os professores, alunos e funcionários do respectivo estabe-

lecimento;



- II serão ministradas aulas de história e de organização social e política do Município.
- Art. 99 O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos cinco dias após a posse ou da ocorrência de mudança, oficiarão à Cârmara Municipal as suas respectivas residências para todos os efeitos legais.
- Art. 100 O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, aplicarão no mercado financeiro as suas respectivas disponibilidados.
- Art. 101 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-á entregue até o dia vinte de cada mês.
- Art. 102 O Município assegurará integralmente assistência médica e hospitalar ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos de moléstias graves.

## Atos das Disposições Orgânicas Transitóriais

- Art. 1º A revisão desta Lei será realizada após cinco-anos, contados da sua promulgação, salvo disposição constitucional em contrário.
- Art. 2º O Poder Executivo levantará as linhas geodésicas dos Distritos, Vilas e Povoados, dentro de conto e oitenta dias (180), contados da promulgação desta Lei, e depositará as cartas que resultarem, no Arquivo Municipal, além de encaminhá-las à Câmara para efeito de registro.
- Art. 3º O Prefeito e o Presidente da Câmara, nos sessenta dias seguintes à promulgação desta Lei nomeará as respectivas Comissões de Auditoria.

Parágrafo único - Serão ainda nomeados os membros dos conselhos.

- Art. 4º Dentro do prazo de trinta dias (30) o Prefeito e o Presidente da Câmara adotarão as providências determinadas no artigo 80, desta Lei.
- Art. 5º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos quinze (15) dias seguintes à promulgação desta Lei, tomarão as providências para o cumprimento das disposições do artigo 99.
- Art. 6º As disposições contidas no Artigo 88 desta Lei somente serão observadas a partir do projeto de lei orçamentária que será encaminhado no corrente exercício.

Hamberto da M. Barbos



Art. 7º - O Poder Executivo, a partir do exercício de 1991, e até o ano 2000, destinará anualmente, dois por cento (2%) da receita orçamentária para execução do programas que objetivom a desapropriação de áreas no Distrito-Sede, vilas e povoados do Município para, depois de urbanizados, serem os lotes distribuidos às populações carentes.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal, sessenta dias após a promulgação dosta loi, enviará mensagem ao Poder Legislativo criando os cargos de Procurador-Geral do Município e Diretores-Distritais.

Parágrafo 1º - O cargo de Procurador-Geral, ressalvado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, será exercido por advogado idôneo com no mínimo cinco anos de experiência do grau de advogado.

Parágrafo 2º – Os cargos de Diretores-Distritais, serão exercidos por pessoas maiores de vinte e um (21) anos de idade e que tenham concluído o segundo grau.

Art. 10 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito do Município do Surubim, em 04 de abril de 1990.

HUMBERTO DA MOTA BARBOSA

- Prefeito -

Homberto de M. Berbose